

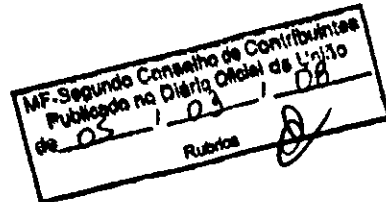
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 / 02 / 2008  
Sívio Ermano Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 3078



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10120.008358/2004-18  
**Recurso n°** 134.358 Embargos  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.727  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Embargante** DRF EM GOIÂNIA - GO  
**Interessado** Movap Ltda.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO.

O recurso de Embargos de Declaração é meio hábil para integrar o Acórdão embargado em omissão quanto à denegação do recurso de ofício, mantendo coerência com seu dispositivo.

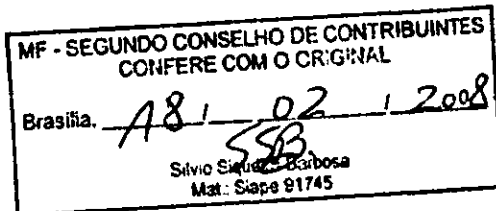
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-80.205 para acrescentar que foi negado provimento ao recurso de ofício.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente  
*Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça*  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 3.073/3.075, vol. XVI) interpostos, com fundamento no art. 27 do RICC (Portaria MF nº 55, de 16/03/98), pelo d. Delegado Substituto da DRF em Goiânia - GO, contra o v. Acórdão nº 201-80.205, exarado por esta Colenda Câmara em sede de recurso voluntário em sessão de 29/03/2007, sob a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.*

*Ementa: COFINS - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA - INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SECRETARIA DE ESTADO.*

*A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser manter a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes*

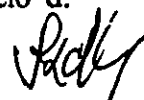
*COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÕES - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Precedentes do STJ. As autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converte-los em inadmissíveis legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.*

*Recurso Negado."*

Nos Embargos Declaratórios o d. Delegado Substituto reclama omissão do v. Acórdão quanto ao recurso de ofício oportunamente interposto (fl. 2.986, vol. XV) pelo d. Presidente da Colenda 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18.02.2008.
Silvio Silveira Barbosa Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01 Fls. 3080
-----------------------

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo parcial acolhimento.

Realmente, do v. Acórdão embargado verifica-se que, embora negando provimento, por unanimidade de votos, aos recursos voluntário e de ofício para o fim de manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio* retificado de fls. 2.970/2.980 (vol. XV), que reduziu os valores originalmente lançados (Cofins: R\$ 1.211.397,43; juros de mora: R\$ 604.734,70; multa proporcional: R\$ 1.817.096,00) (*sic v.* Acórdão embargado), esta Colenda Câmara deixou de explicitar que, assim decidindo, também negava provimento ao recurso de ofício (fl. 2.986, vol. XV), vez que referendava a redução acolhida pela instância *a quo*.

Isto posto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos Declaratórios (fls. 3.073/3.075, vol. XVI), apenas para suprir omissão e explicitar que, ao manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio* retificado de fls. 2.970/2.980 (vol. XV), que reduziu os valores originalmente lançados (Cofins: R\$ 1.211.397,43; juros de mora: R\$ 604.734,70; multa proporcional: R\$ 1.817.096,00), o v. Acórdão Embargado coerentemente nega provimento ao recurso de ofício (fl. 2.986, vol. XV).

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

